



I Série - Número 71

Segunda - feira, 28 de Setembro de 1998

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 153/98

Estabelece o apoio técnico e financeiro a utilizar na desinfecção dos solos destinados à horticultura, à bananicultura e à floricultura.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 153/98

Tendo em conta que o apoio à Agricultura é uma das condições prioritárias ao desenvolvimento económico e social da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que no tocante à desinfecção dos solos são ainda utilizados pelos agricultores pesticidas cuja aplicação, devido ao elevado grau de poluição que provocam no meio ambiente e à perigosidade, é proibida na União Europeia, relativamente às culturas hortícolas, da bananeira e florícolas;

Considerando que a distribuição destes produtos deve ser abolida a fim de proteger a saúde humana e animal;

Atendendo a que existem actualmente no mercado, para além do produto à base de fonofos, outras matérias activas que, devido à sua composição e quando devidamente aplicadas, garantem uma perfeita inocuidade para o consumidor;

Reconhecendo ser de grande importância fomentar nos agricultores o interesse por produtos de qualidade comprovada e aceites na União Europeia;

Ponderando o interesse em alargar ao sector da floricultura - actividade agrícola intensiva cujo sucesso depende de um controlo eficaz das doenças e pragas que se instalam no local de cultura - o apoio técnico e financeiro já consagrado na Portaria n.º 178/96, de 25 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 22/97, de 11 de Abril, para a aquisição dos pesticidas necessários à desinfecção dos solos aplicados à horticultura e à bananicultura;

Avaliando a conveniência de tratar num só diploma esta matéria

no sentido de facilitar o seu conhecimento pelos respectivos destinatários e deste modo assegurar a boa execução e eficácia prática da regulamentação em causa;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente diploma estabelece a ajuda técnica e financeira aos agricultores que utilizem, na desinfecção dos solos destinados à horticultura e à bananicultura, pesticidas à base das seguintes matérias activas:
 - a) 1,3 dicloropropeno (l. fumi.)
 - b) aldicarbe (gran.)
 - c) aldicarbe + lindano (gr.)
 - d) brometo de metilo (l. fumi.)
 - e) carbofurão (gran.)
 - f) clorpirifos (gran.)
 - g) diazinão (gran.) (c. p. e.) (em. conc.)
 - h) dazomete (gran.)
 - i) etoprofos (gran.)
 - j) fenamifos (gran.) (c. p. e.)
 - K) fonofos (gran.)
 - l) furatiocarbe (gran.)
 - m) lindano (p. m.) (gran.) (pó)
 - n) malatião (pó)
 - o) oxamil (sol. aquosa)
 - p) pirimifos - etilo (c. p. e.)

- 2 - O disposto no número anterior aplica-se também aos agricultores que desinfestem os solos afectos à floricultura com pesticidas à base de:
 - a) aldicarbe (gran.)
 - b) diazinão (gran.) (c. p. e.) (em. conc.)
 - c) lindano (p. m.) (gran.) (pó)
 - d) aldicarbe + lindano (gran.)

- 3 - No que se refere à floricultura, sempre que se trate de solos nus, podem ainda ser utilizadas as substâncias constantes do número 1.

Artigo 2.º

Apoio financeiro

- 1 - O Governo da Região Autónoma da Madeira suportará em 25% o encargo com a aquisição pelos agricultores dos produtos identificados no artigo 1.º.
- 2 - Sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de despesas públicas, compete ao Director Regional de Agricultura autorizar a despesa referida no número anterior.

Artigo 3.º

Procedimento

- 1 - Os agricultores que pretendam beneficiar do apoio descrito no artigo 1.º devem apresentar na Direcção de Serviços de Produção Agrícola, da Direcção

Regional de Agricultura, um requerimento dirigido ao Director Regional de Agricultura, identificando-se ou à sua empresa, solicitando a inscrição do terreno a desinfestar e indicando a área e localização do mesmo, bem como a cultura a desenvolver.

- 2 - O requerimento será objecto de informação técnica, a proferir no prazo de 15 dias, que fundamentará sucintamente a necessidade de aplicação do pesticida e dimensionará a área a desinfestar e a quantidade do produto a utilizar.
- 3 - Instruído nos termos do número anterior, o requerimento é despachado fundamentadamente pelo Director Regional de Agricultura, cabendo da sua decisão recurso hierárquico necessário para o Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas nos termos e prazos previstos na lei.
- 4 - Obtido despacho favorável, o agricultor poderá adquirir o produto subsidiado, mediante apresentação de guia emitida pela Direcção Regional de Agricultura, junto das entidades que nesse sentido tenham celebrado acordo com a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 4.º

Organizações de produtores do sector da bananicultura

- 1 - As organizações de produtores reconhecidas para o sector da bananicultura podem também adquirir pesticidas à base da substância activa pirimifos - etilo e fenamifos a fim de o disponibilizarem aos seus associados.
- 2 - Para o efeito, cada organização de produtores deve apresentar na Direcção de Serviços de Produção

Agrícola um requerimento dirigido ao Director Regional de Agricultura, indicando a quantidade de pesticida que pretende adquirir.

- 3 - O requerimento seguirá, com as devidas adaptações, o procedimento previsto nos números 2, 3 e 4 do artigo anterior.
- 4 - As organizações de produtores devem entregar na Direcção Regional de Agricultura, até ao dia 10 de cada mês, uma listagem com a identificação dos associados a quem foi comercializado o pesticida e com a área e localização dos seus terrenos.
- 5 - Não podem ser aplicadas pelas organizações de produtores na comercialização de pesticida taxas de remuneração superior a 5% sobre o valor do produto já com subsídio.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.º 178/96, de 25 de Outubro e 22/97, de 11 de Abril.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada em 23 de Setembro de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

O preço deste número: 146\$00 (IVA INCLuíDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Sup'ementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00															
Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00															
Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00															
Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"